



PUBLICADO (R) NA SEÇÃO DE

06/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.587
(06.09.2008)

PROCESSO: Nº 380, CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: IBATEGUARA - AL

RECORRENTE: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA 16ª ZONA ELEITORAL

2 - COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA", representada

pelo Sr. Francisco de Assis Lins de Araújo.

ADVOGADO: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

RECORRIDO: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, candidato ao cargo de vereador no município de Iateguara/AL pela Coligação "Resgatando Iateguara"

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros

RELATORA: Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

ALEGAÇÃO. IRREGULARIDADE. ESCOLHA. CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONVOCAÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA. OCORRÊNCIA DE DUAS CONVENÇÕES. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONVENÇÃO. 14/06/2008. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Elôina
Dra. ELÔINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

Niedja
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

Edson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”, contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje e Ibateguara/AL), que julgou improcedente as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizadas contra José Valter de Azevedo, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador do município de Ibateguara.

O Ministério Público junto à 16ª Zona Eleitoral, ora recorrente, propôs ação de impugnação de registro alegando que o pré-candidato não tem uma vida pgressa compatível com o exercício de qualquer cargo público, a despeito da inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado, por entender ausente condição de elegibilidade implícita. Aduz, nas razões do recurso, que o recorrido, por responder a uma ação penal por crime de responsabilidade e uma ação civil pública de improbidade administrativa, além de sua “participação” na famigerada “Operação Guabiru”, deveria ter seu registro de candidatura indeferido.

Quanto à Coligação “Por amor a Ibateguara”, também recorrente, esta propôs ação de impugnação de registro alegando que o Presidente da antiga Comissão Provisória do PSC - Ibateguara, a despeito de ter sido afastado da administração municipal do partido, convocou, sem legitimidade e sem a devida publicidade, convenção partidária (em 14/06/2008), implicando na ilegalidade da referida convenção.

Aduz, assim, que o recorrido foi indicado em convenção partidária realizada por comissão ilegítima, ou seja, a comissão provisória municipal de seu partido, PSC, quando realizou a convenção para escolha dos candidatos, bem como para deliberar sobre outros assuntos de relevância para o partido, não poderia tê-lo feita, haja vista que não possuía mais legitimidade para fazê-lo, pois já desconstituída.

Em contra-razões, o recorrido sustenta, em síntese, quanto ao pleito ministerial, o princípio constitucional da presunção de inocência e a ausência de critérios constitucionais e legais para afastar a participação de candidatos, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sentença condenatória transitada em julgado, do prélio eleitoral; quanto ao pleito da Coligação “Por amor a Ibateguara”, que a formação da Coligação, indicação do representante e dos candidatos do Partido Social Cristão (PSC) constituem atos jurídicos perfeitos, realizados na convenção Municipal que aconteceu em 14/06/2008. Requereu, ao final, a manutenção da sentença recorrida (fls. 115/120).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 181/192, opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela Coligação “Por amor a Ibateguara”, em face da legitimidade da convenção realizada pelo Presidente José Valter de Azevedo; e pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, para que seja indeferido o registro de candidatura em virtude da vida pregressa maculada do recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral e pela COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA" contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (São José da Laje e Ibateguara/AL), que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador de José Valter de Azevedo.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

Pretendem os recorrentes que a sentença seja reforma, reconhecendo-se a vida pregressa maculada do recorrido e seu irregular pedido de registro de candidatura em face de ter sido indicado em Convenção Partidária realizada por Comissão Provisória ilegítima, já desconstituída.

Quanto à alegação de vida pregressa.

Entendo que esta questão já se encontra devidamente discutida e sedimentada no âmbito da Corte Suprema, do TSE e desta augusta Casa de Justiça.

Dispõe a Constituição Federal que: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (art. 5º, LVII); *lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta* (art. 14, § 9º); *é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos* (art. 15, III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “e” e “h”, exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para considerar o cidadão inelegível.

Quanto ao tema, o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, fixou o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Interpretando o texto constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, proferiu decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, donde restou estabelecido:

“1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

3) a existência de coisa julgada a que se referem as alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgredem nem descumprem os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;

4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.”

Sendo assim, considerando a existência de ações diversas contra o recorrido (uma ação penal por crime de responsabilidade e uma ação civil pública de improbidade administrativa, além de sua “participação” na famigerada “Operação Guabiru”), cujos autos não dão conta de eventual decisão transitada em julgado; e considerando, ainda, que o recorrido preenche todas as condições de elegibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

prescritas na legislação de regência, não havendo nenhuma notícia de causa de inelegibilidade, é inevitável reconhecer o acerto da decisão atacada que deferiu o registro de candidatura do apelado.

Com relação à alegação de convenção ilegítima.

Existem duas Convenções Municipais do PSC de Ibateguara, a primeira realizada em 14 de junho de 2008, sob a presidência do Sr. José Valter; a segunda, sob a presidência da nova comissão provisória, Sr. Railton Lourenço da Silva, realizada no dia 29/06/2008.

No caso, a questão principal é saber qual das duas Convenções Municipais do Partido Social Cristão (PSC) em Ibateguara/AL possuiu legitimidade jurídica para a participação do grêmio político no pleito municipal de 2008.

Para tal propósito a elucidativa peça informativa de fls. 144/145 do DRAP 05/08, encaminhada por este Tribunal a pedido do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, reveste-se de grande importância para o deslinde da questão. Verifica-se que entre os dias 10 a 22 de junho do corrente ano eleitoral, o PSC possuía comissão provisória presidida pelo Sr. José Valter, com prazo de validade originário até o dia 26/09/2011. Apenas em 25/06/2008 a nova Comissão Regional do PSC protocolizou, junto a esta Corte, pedido de anotação de nova Comissão Provisória no município de Ibateguara, tendo deferimento pelo Des. Presidente em 27/06/2008, com publicação em 30/06/2008. Assim, logicamente, a conclusão é de que em 14/06/2008, quando o PSC reuniu-se sob a presidência do Sr. José Valter, houve realização válida da Convenção partidária, porquanto efetuada por pessoas devidamente legitimadas.

Desta feita, a argumentação da recorrente de que a Convenção Municipal realizada em 14/06/2008 efetivamente não ocorreu merece ser afastada, posto que o recorrido juntou farta documentação evidenciando a realização da aludida Convenção Municipal (fls. 46/77).

Em análise aos autos, verifiquei a inexistência de provas de que a Convenção Municipal de 14/06/2008 foi realizada por Comissão Provisória Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ilegítima. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar tanto a sua alegada inexistência quanto a sua ilegitimidade ao tempo da realização.

Dessa feita, sendo recorrido indicado em Convenção regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.

Neste diapasão, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
84ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 380, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”

Advogado: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

Recorrido: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, candidato ao cargo de vereador no município de Iateguara/AL pela Coligação “Resgatando Iateguara”

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.587 de 06/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDÁ MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06/09/2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.587 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões